



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)

DEVEDOR: MK SUL SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO: 5003723-16.2020.8.21.0022

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: 03/03/2021

SUMÁRIO

01. ANA PAULA SARAIVA KONIG	02
Resultado	03
Providências	04
02. ANGELA BALBINOTI DE ALMEIDA	04
Resultado	06
Providências	06
03. ASSOLENE DOMINGUES DE SOUZA	06
Resultado	06
Providências	09
04. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	09
Resultado	10
Providências	10
05. CLEIA BOENO	10
Resultado	11
Providências	13
06. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ZONA SUL – SICREDI ZONA SUL RS	13
Resultado	14
Providências	16
07. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E EM GERAL, AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, ZELADORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FEEAC/RS	16
Resultado	17
Providências	19



08. GLEICE	MERI	PIRES	PINHEIRO	
.....			19	
Resultado			19	
Providências			21	
09. JULIANA APARECIDA SILVA DA SILVA			21	
Resultado			21	
Providências			26	
10. LEON PIERRE MARIANO DA SILVA			26	
Resultado			26	
Providências			27	
11. LUCIA FELOMENA COSTA ACOSTA			28	
Resultado			28	
Providências			30	
12. MARLENE VIEGAS PEREIRA			30	
Resultado			30	
Providências			32	
13. NEUSA CRISTINA LOPES RAMSON			32	
Resultado			32	
Providências			37	
14. REGINA DAS NEVES MARTINS			38	
Resultado			38	
Providências			39	
15. SOILA	RIBEIRO	TEREZINHA	RIBEIRO	SODRÉ
.....				40
Resultado				40
Providências				42

01.

Apresentante: ANA PAULA SARAIVA KONIG

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 3.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão:

- majorar o crédito contido na relação de credores para R\$ 4.500,00.



Valor declarado pelo credor:

- R\$ 4.500,00.

Documentos apresentados: habilitação de crédito juntada no Evento 29 do processo nº 5003723-16.2020.8.21.0022; procuração; decisão homologatória de acordo.

Resultado:

- a pretensão está embasada em acordo homologado perante a 3^a Vara do Trabalho de Pelotas, em razão da Reclamatória Trabalhista nº 0021136-38.2019.5.04.0103, promovida por ANA PAULA SARAIVA KONIG, a qual consolidou crédito em seu favor no valor de R\$ 3.000,00 e fixou o percentual de 15% a título de honorários advocatícios;

Assim, excepcionalmente, considero possível a homologação do acordo ajustado entre as partes, no valor de R\$3.000,00 mais 15% de honorários de AJ (apresentado no ID 45e6959 e aceito no ID 8435eff), para habilitação nos autos da recuperação judicial da parte reclamada, observados os esclarecimentos contidos no ID c2444b3 e a manifestação do ID f581c5c, nos termos do despacho ID a667890, sem a realização de audiência e sem a ratificação presencial da parte em secretaria.

- a Credora consta na relação de credores pelo valor de R\$ 3.000,00, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado pela mesma ação trabalhista, postulando a retificação do crédito de R\$ 4.500,00 em nome próprio;

- na relação de credores, consta, inclusive, crédito no valor de R\$ 450,00, correspondente ao percentual de 15% de honorários advocatícios, em favor da procuradora MARIA EMILIA VALLI BÜTTOW, na categoria de crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho e equiparado;

- de fato, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, conforme prevê o art. 23 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

- ainda, há previsão legislativa no Código de Processo Civil quanto à impossibilidade de postular direito alheio em nome próprio:



Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

- sendo o crédito de R\$ 450,00 titularizado pela procuradora MARIA EMILIA VALLI BÜTTOW, não é permitida a habilitação em favor de ANA PAULA SARAIVA KONIG;
- acrescenta-se que a habilitação de crédito foi requerida antes da publicação do edital do art. 99, § 1º, da LRF, já contemplada pela relação de credores;
- pretensão não acolhida.

Providências:

- nada a fazer.

02.

Apresentante: **ANGELA BALBINOTI DE ALMEIDA**

Natureza: exclusão de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 15.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão:

- excluir o crédito contido na relação de credores no valor de R\$ 15.000,00.

Valor declarado pelo credor:

- --

Documentos apresentados: petição de Evento 187 juntada ao processo nº 5003723-16.2020.8.21.0022.

Resultado:

- o crédito está embasado na Reclamatória Trabalhista nº 0021140-72.2019.5.04.0104 promovida por ANGELA BALBINOTI DE ALMEIDA perante a 4ª Vara do Trabalho de Pelotas;
- na ata de audiência de conciliação, foi acordado como devido à Credora o crédito no valor de R\$ 15.000,00, a ser enquadrado como crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado;
- sobreveio pedido de exclusão do crédito em razão da quitação nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021140-72.2019.5.04.0104 pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados da Zona Sul – Sicredi Zona Sul RS;



EXMO(A). DR(A). JUIZ(A) TITULAR DA 4^a VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE PELOTAS/ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Autos nº: 0021140-72.2019.5.04.0104

ANGELA BALBINOTI DE ALMEIDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de sua advogada que ao final subscreve, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, visando cumprir o que determinado por este juízo, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, a requerente postula a juntada dos documentos em anexo, os quais comprovam a desistência da habilitação (EVENTO 187) no processo da Recuperação Judicial (convalidado em Falência) que tramita sob nº 50037231620208210022, no 1º Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS.

Ademais, informa os dados bancários para depósito judicial, o qual segue:

AGÊNCIA: 0495
CONTA: 00344935-6
OPERAÇÃO: 013
BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TITULAR: Claudia Maria Ferreira dos SANTOS

Dado por cumprido o que determinado por este juízo, requer-se o prosseguimento do feito com a devida intimação da Cooperativa Sicredi para pagamento no prazo determinado por este juízo.

- sendo assim, a Credora postulou a desistência do crédito inscrito na relação de credores, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF), sob pena de pagamento em duplicidade;

EXMO(A). DR(A). JUIZ(A) TITULAR DO 1º JUÍZO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS

Autos nº: 50037231620208210022

ANGELA BALBINOTI DE ALMEIDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de sua advogada que ao final subscreve, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, **SOLICITAR A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, de forma que o processo seja extinto sem resolução de mérito, no tocante a esta requerente exclusivamente.

Referido pedido tem por fundamento o cumprimento voluntário do pedido nos autos da reclamação trabalhista que tramita sob nº 0021140-72.2019.5.04.0104 na 4^a Vara do Trabalho da comarca de Pelotas, culminando com a perda do objeto da ação.

Nestes termos, pede-se deferimento.
Pelotas, 23 de Novembro de 2021.

Claudia Santos
OAB/RS 106.043

24 nov 2021

Expedido(a) alvará a(o) ANGELA BALBINOTI DE ALMEIDA

15.11



- tratando-se de direito disponível, é caso de acolher a pretensão da Credora para fins de excluí-la de relação de credores, mercê da perda de interesse da parte em reaver seu crédito;

- pretensão acolhida;

Providências:

- excluir o crédito em favor de ANGELA BALBINOTI DE ALMEIDA no valor de R\$ 15.000,00, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF).

03.

Apresentante: **ASSOLENE DOMINGUES DE SOUZA**

Natureza: retificação de ofício.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 7.814,60 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão:

- não houve a apresentação de divergência de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- --

Documentos: certidão de habilitação de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020860-10.2019.5.04.0102.

Resultado:

- a pretensão está embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020860-10.2019.5.04.0102 promovida por ASSOLENE DOMINGUES DE SOUZA, perante a 2ª Vara do Trabalho de Pelotas, a qual consolidou o crédito de R\$ 7.923,54, atualizado até a data de decretação da falência (03/03/2021), como depreende-se da certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho:



CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS - AUTOR

FAVORECIDO AUTOR	
Nome:	ASSOLENE DOMINGUES DE SOUZA
Documento	CPF: 374.783.620-87
Valor a habilitar:	R\$ 7.923,54
Verba (tipo)	Valor
Acordo (verbas indenizatórias)	R\$ 7.923,54
Total:	R\$ 7.923,54
Data da atualização do cálculo: 03/03/2021	

- con quanto não tenha havido a apresentação de divergência de crédito pelo Credor, é possível a retificação de ofício do crédito pela Administração Judicial após a aferição da liquidez do crédito derivado da legislação do trabalho, nos termos do art. 6º, §2º, da LRF:

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

- a certidão demonstra a atualização do crédito até à data de decretação da falência (03/03/2021), estando cumprido o requisito instituído pelo art. 9º, II, da LRF, para fins de habilitação de crédito:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.”



- assim, é de ser majorado o crédito de R\$ 7.814,60 para R\$ 7.923,54 em favor de ASSOLENE DOMINGUES DE SOUZA, mantida a classificação dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);
- de fato, a Reclamatória Trabalhista nº 0020860-10.2019.5.04.0102 também consolidou o crédito em favor da patrona MARIA EMILIA VALLI BUTTOW, no valor de R\$ 962,75, atualizado até a data de 03/03/2021, a título de honorários advocatícios fixados na ação trabalhista;

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS – HONORÁRIOS DE AJ	
FAVORECIDO AUTOR	
Nome:	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW
Documento	CPF: 022.115.220-25
Valor a habilitar:	R\$ 962,75
Verba (tipo)	Valor
Honorários de AJ	R\$ 962,75
Total:	R\$ 962,75
Data da atualização do cálculo: 03/03/2021	

- a patrona se encontrava arrolada na relação de credores com crédito no valor de R\$ 450,00 em razão de honorários advocatícios acordados na Reclamatória Trabalhista nº 0021136-38.2019.5.04.0103, promovida em favor de ANA PAULA SARAIVA KONIG;
- incontroverso o enquadramento de honorários advocatícios como crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja



pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. *Recurso especial provido.*

(STJ. Corte Especial. Recurso Especial nº 1.152.218. Ministro Relator: Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 07/05/2014)

- por outro lado, tratando-se de créditos de origem diversa, é adequada a majoração do crédito de R\$ 450,00 para R\$ 1.412,75 em favor de MARIA EMILIA VALLI BUTTOW;

Providências:

- majorar o crédito de R\$ 7.814,60 para R\$ 7.923,54 em favor de ASSOLENE DOMINGUES DE SOUZA, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);
- majorar o crédito de R\$ 450,00 para R\$ 1.412,75 em favor de MARIA EMILIA VALLI BUTTOW, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF).

04.

Apresentante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 256.702,98 – crédito quirografário.

Pretensão:

- minorar o valor do crédito contido na relação de credores para R\$ 204.753,16.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 204.753,16

Documentos apresentados: divergência administrativa; procuração; substabelecimento; e-mail do envio da divergência; contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 18.4424.690.0000042-62; nota promissória; boletim de cadastramento;



demonstrativo de evolução contratual; quadro resumo dos créditos da falência; petição de evento 37 juntada ao processo nº 5003723-16.2020.8.21.0022.

Resultado:

- a pretensão está embasada no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 18.4424.690.0000042-62, em que é confessada a dívida no valor de R\$ 227.943,52;
- após a apresentação de divergência de crédito nos autos declarando o crédito de R\$ 226.842,52, na classe quirografária (art. 83, VI, LRF), foi informado o encerramento da fase extrajudicial de verificação de créditos da recuperação judicial;
- sobreveio a decretação da falência, sendo permitido o envio de divergência administrativa pelo credor, o qual prestou esclarecimentos acerca da evolução do crédito, informando que o valor apurado não estaria de acordo com a data de decretação da falência;
- por conseguinte, apresentou planilha em que relaciona o valor devido até a data de 18/01/2019, mantendo o crédito dentre os quirografários (art. 83, VI, LRF);

QUADRO RESUMO DOS CREDITOS DA FALENCIA				
EMPRESA	TIPO CONTRATO	GARANTIAS	DÍVIDA EM	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
MK Sul Serviços Ltda	CNPJ: 11.517.884/0001-72			
CONTRATO	RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - PÓS FIXADA	AVAL	18/01/2019 *	Concursal Quirografário
18.4424.690.42-62			R\$ 204.753,16	
		Total Concursal Quirografário	R\$ 204.753,16	
		Total Extraconcursal	-	
		Total Geral	R\$ 204.753,16	

(*) Apesar de ter sido solicitado pelo Juíz o posicionamento para o dia 18/01/2019, por este não ser um dia útil, posicionamos para o dia útil anterior, 18/01/2019.

- havendo o reconhecimento do crédito de somente R\$ 204.753,16, há a necessidade de acolhimento da pretensão para minorar o crédito inscrito na relação de credores.

Providências:

- minorar o crédito em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de R\$ 256.702,98 para o valor de R\$ 204.753,16, dentre os quirografários (art. 83, VI, LRF).

05.

Apresentante: **CLEIA BOENO**



Natureza: retificação de ofício.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 6.322,06 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado

Pretensão:

- não houve a apresentação de divergência de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- --

Documentos: certidão de habilitação de crédito referente à Reclamatória Trabalhista nº 0020345-52.2019.5.04.0141.

Resultado:

- a pretensão está embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020345-52.2019.5.04.0141 promovida por CLEIA BOENO, perante o Posto da Justiça do Trabalho de São Lourenço do Sul, a qual consolidou o crédito de R\$ 6.749,50 em seu favor, atualizado até 20/03/2019.

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS RECLAMANTE

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista nº. **0020345-52.2019.5.04.0141**, em que são partes CLEIA BOENO, CPF nº. 571.626.970-20, reclamante, e MKSUL SERVICOS LTDA - EPP , CNPJ 11.517.884/0001-72, reclamada, em tramitação neste **POSTO DA JT DE SÃO LOURENÇO DO SUL**, é devido à reclamante o valor de **R\$ 6.749,50 (seis mil e setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos)**, atualizados até 20/03/2019, que deverá ser objetos de habilitação nos autos do processo falimentar nº **022/1.19.0003209-9** (número CNJ: **0007021-38.2019.8.21.0022**) que tramita na Vara Falimentar da Comarca de Pelotas/RS.

- conquanto não tenha havido a apresentação de divergência de crédito pelo credor, é possível a retificação de ofício do crédito pela Administração Judicial após a aferição da liquidez do crédito derivado da legislação do trabalho, nos termos do art. 6º, §2º, da LRF:

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”



- incontroversa a classificação do crédito como derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado, uma vez que o crédito deriva de verbas trabalhistas;
- ademais, a certidão de habilitação de crédito possui os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o documento suficiente à majoração do crédito incluído na relação de credores;
- assim, é possível a majoração do crédito de R\$ 6.322,06 para o valor de R\$ 6.749,50, em favor de CLEIA BOENO, mantida a classificação dentre os trabalhistas;
- com efeito, houve a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.012,43 à patrona ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE pelo patrocínio da ação trabalhista:

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PROCURADOR RECLAMANTE

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020345-52.2019.5.04.0141**, em que são partes CLEIA BOENO, CPF n. 571.626.970-20, reclamante, e MKSUL SERVICOS LTDA - EPP , CNPJ 11.517.884/0001-72, reclamada, em tramitação neste **POSTO DA JT DE SÃO LOURENÇO DO SUL**, é devido à Procuradora do reclamante, Dra. Ana Cristina Gularde Krause - OAB RS58683 - CPF: 348.683.640-49 o valor de **R\$ 1.012,43 (um mil e doze reais e quarenta e três centavos)**, atualizados até 20/03/2019, que deverá ser objetos de habilitação nos autos do processo falimentar nº **022/1.19.0003209-9** (número CNJ: **0007021-38.2019.8.21.0022**) que tramita na Vara Falimentar da Comarca de Pelotas/RS.

- os honorários devem ser enquadrados como crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado, conforme entendimento consolidado no Recurso Especial nº 1.152.218:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

- 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido*



Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. *Recurso especial provido.*

(STJ. Corte Especial. Recurso Especial nº 1.152.218. Ministro Relator: Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 07/05/2014)

- a procuradora ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE não está arrolada na relação de credores, sendo necessário proceder à inclusão do crédito de R\$ 1.012,43, dentre os trabalhistas;

Providências:

- majorar o crédito de R\$ 6.322,06 para R\$ 6.749,50 em favor de CLEIA BOENO, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito de R\$ 1.012,43 em favor de ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF).

06.

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ZONA SUL – SICREDI ZONA SUL RS**

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 46.618,56 – crédito quirografário.

Pretensão:

- minorar o crédito contido na relação de credores para R\$ 43.452,29 e alterar a nomenclatura de COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI S. A. para COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTERESTADOS – SICREDI INTERESTADOS RS/ES;

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 43.452,29

Documentos apresentados: divergência administrativa; e-mail; procuração; ata sumária de assembleia geral extraordinária e ordinária de delegados;



estatuto social; documentos sociais; cédula de crédito bancário nº B71132273-0; cálculo de memória discriminada e atualizada.

Resultado:

- a pretensão está embasada em Cédula de Crédito Bancário emitida em 01/12/2017, parcelada em 36 vezes no valor de R\$ 2.750,90;

Cédula de Crédito Bancário	Valor	Parcelas	Vencimento
B71132273-0	R\$ 60.092,74	R\$ 2.750,90	02/12/2020

- as respectivas parcelas venceram-se no dia 02 de cada mês, estando relacionadas no cálculo de memória discriminada e atualizada do crédito somente algumas parcelas:

Parcela	Data	Cálculo Anexo
1	02/01/2018	✓
2	02/02/2018	✓
3	02/03/2018	✓
4	02/04/2018	✓
5	02/05/2018	✓
6	02/06/2018	✓
7	02/07/2018	✓
8	02/08/2018	✓
9	02/09/2018	-----
10	02/10/2018	✓
11	02/11/2018	✓
12	02/12/2018	✓
13	02/01/2019	✓
14	02/02/2019	✓
15	02/03/2019	✓
16	02/04/2019	✓
17	02/05/2019	-----



18	02/06/2019	✓
19	02/07/2019	✓
20	02/08/2019	-----
21	02/09/2019	✓
22	02/10/2019	-----
23	02/11/2019	-----
24	02/12/2019	-----
25	02/01/2020	-----
26	02/02/2020	-----
27	02/03/2020	-----
28	02/04/2020	-----
29	02/05/2020	-----
30	02/06/2020	-----
31	02/07/2020	-----
32	02/08/2020	-----
33	02/09/2020	-----
34	02/10/2020	-----
35	02/11/2020	-----
36	02/12/2020	-----

- a Administração Judicial recalcular os valores devidos quando da apresentação da divergência de crédito na recuperação judicial, habilitando o valor de R\$ 46.618,56:

Sicredi	
Saldo em aberto na data do ajuizamento	57.915,90
quantidade de parcelas pagas após o ajuizamento	4,00
valor de parcelas pagas após o ajuizamento	11.031,60
valor de juros pagos após o ajuizamento	265,74
parcelas a vencer (maio/2020)	19.305,30
quantidade de parcelas vencidas (Inadimplentes)	10
valor de parcelas vencidas (Inadimplentes)	27.579,00
Saldo em aberto em 20/03/2020	RS 57.915,90
Valores pagos após o ajuizamento:	RS 11.297,34
Saldo final	RS 46.618,56



- o Credor apresentou, após a decretação da falência, declaração de crédito no valor de R\$ 43.452,29, valor inferior ao crédito inscrito na relação de credores, mas o mantendo-o dentre os créditos quirografários;
- não obstante o valor do crédito seja menor ao habilitado em seu favor, o cálculo de memória discriminada e atualizada do crédito demonstra que houve atualização somente até a data de decretação da falência (03/03/2021);
- ante o reconhecimento de crédito inferior ao habilitado nos autos, tratando-se de direito disponível, é o caso de minorar o crédito de R\$ 46.618,56 para R\$ 43.452,29, em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTERESTADOS – SICREDI INTERESTADOS RS/ES;
- pretensão acolhida.

Providências:

- retificar a nomenclatura de COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI S. A. para COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTERESTADOS – SICREDI INTERESTADOS RS/ES;
- minorar o crédito de R\$ 46.618,56 para R\$ 43.452,29 em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI S. A. para COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTERESTADOS – SICREDI INTERESTADOS RS/ES.

07.

Apresentante: **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E EM GERAL, AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, ZELADORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FEEAC/RS**

Natureza: retificação de ofício.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00

Pretensão:

- não houve a apresentação de divergência de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- --

Documentos: certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho na Reclamatória Trabalhista nº 0020513-11.2018.5.04.0102.

Resultado:



- a pretensão está embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020513-11.2018.5.04.0102 promovida pela Federação dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e em Geral, Ambiental, Áreas Verdes, Zeladoria e Serviços Terceirizados no Estado do Rio Grande do Sul – FEEAC/RS perante a 2ª Vara do Trabalho de Pelotas;
- houve a expedição de certidão de habilitação de crédito consolidando o crédito no valor de R\$ 45.327,73, atualizado até a data de 20/03/2019, tendo o crédito, portanto, obedecido a previsão legal contida no art. 9º, II, da LRF, acerca do limite de atualização até a data de decretação da falência (03/03/2021);

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020513-11.2018.5.04.0102**, em que são partes FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA, SERV TERCEIRIZADOS NO RGS, CNPJ: 04.899.389/0001-00, reclamante, e MKSUL SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ 11.517.884/0001-72, reclamada, em tramitação nesta **2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS**, é devido ao(a) FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA, SERV TERCEIRIZADOS NO RGS, CNPJ: 04.899.389/0001-00 o valor de **R\$ 45.327,73** (quarenta e cinco mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), atualizados até 20/03/2019, que deverá ser objeto de habilitação nos autos do processo falimentar nº 022/1.19.0003209-9, que tramita na 5ª Vara Cível de Pelotas/RS.

- de fato, é assegurado à Administração Judicial a retificação da relação de credores, independentemente de apresentação de divergência administrativa:

“O administrador judicial terá o prazo de 45 dias para julgar as habilitações e divergências apresentadas pelos credores com base nos documentos por eles apresentados e na verificação dos documentos contábeis e fiscais do devedor.

Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 115.)



- ademais, tratando-se de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, é possível inclusive a inscrição no Quadro-Geral de Credores tão logo haja a apuração do respectivo crédito perante a justiça especializada, nos termos do art. 6º, §2º, da LRF:

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

- acrescenta-se que a certidão de habilitação de crédito possui os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo suficiente para a retificação da relação de credores pela Administração Judicial;
- nesse sentido, há de ser incluído o crédito de R\$ 45.327,73 em favor de FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E EM GERAL, AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, ZELADORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FEEAC/RS, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);
- com efeito, houve o reconhecimento de crédito em favor de DANIELLA MARIA FELICIANO DOS SANTOS pelo patrocínio da Reclamatória Trabalhista, no valor de R\$ 6.343,34;

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020513-11.2018.5.04.0102**, em que são partes FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS, CNPJ: 04.899.389/0001-00, reclamante, e MKSUL SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ 11.517.884/0001-72, reclamada, em tramitação nesta **2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS**, é devido ao(à) DANIELLA MARIA FELICIANO DOS SANTOS, CPF: 830.971.980-91, OAB: RS75557 o valor de **R\$ 6.343,34** (seis mil e trezentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 20/03/2019, que deverá ser objeto de habilitação nos autos do processo falimentar nº 022/1.19.0003209-9, que tramita na 5ª Vara Cível de Pelotas/RS.



- conquanto a patrona não esteja arrolada na relação de credores, é o caso de incluir o crédito no valor de R\$ 6.343,34 em favor de DANIELLA MARIA FELICIANO DOS SANTOS, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);
- isso porque incontrovertido o enquadramento de honorários advocatícios como crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.152.218.

Providências:

- incluir o crédito de R\$ 45.327,73 em favor de FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E EM GERAL, AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, ZELADORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FEEAC/RS, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito de R\$ 6.343,34 em favor de DANIELLA MARIA FELICIANO DOS SANTOS, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF).

08.

Apresentante: **GLEICE MERI PIRES PINHEIRO**

Natureza: retificação de ofício.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 4.712,91 - crédito derivado da legislação trabalhista, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão:

- não houve a apresentação de divergência de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- --

Documentos apresentados: certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho na Reclamatória Trabalhista nº 0020510-19.2019.5.04.0103.

Resultado:

- a pretensão está embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020510-19.2019.5.04.0103 promovida por GLEICE MERI PIRES PINHEIRO, perante a 3ª Vara do Trabalhos de Pelotas;
- houve a expedição de certidão de habilitação de crédito assegurando-lhe o crédito de R\$ 6.071,54, referente a verbas trabalhistas, sendo incontrovertida



a classificação dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, pois atinente ao recebimento de verbas trabalhistas;

CERTIDÃO DE PRINCIPAL

CERTIFICO para fins de habilitação junto à 5ª Vara Cível de Pelotas, no processo de Recuperação Judicial nº 022/1.19.0003209-9, que nos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) de nº **0020510-19.2019.5.04.0103 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** movido por GLEICE MERI PIRES PINHEIRO reclamante(s), contra MKSUL SERVICOS LTDA - EPP, reclama da(s), em tramitação nesta 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, foi(ram) condenada(s) a(s) reclamada (s) **MKSUL SERVICOS LTDA - EPP** ao pagamento, em favor de(a) GLEICE MERI PIRES PINHEIRO, do valor de R\$ 6.071,54, referente a verbas trabalhistas, atualizado até 12/11/2019. Era o que cabia certificar. Em 07 de setembro de 2020.

- conquanto não tenha havido a apresentação de divergência de crédito pelo Credor, é possível a retificação de ofício do crédito pela Administração Judicial após a aferição da liquidez do crédito derivado da legislação do trabalho, nos termos do art. 6º, §2º, da LRF:

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

- em razão da Credora já estar arrolada na relação de credores com crédito no valor de R\$ 4.712,91, dentre os trabalhistas, é o caso de majorar a importância para R\$ 6.071,54, mantida a sua classificação;
- com efeito, houve a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do procurador ROGÉRIO DAMIN no valor de R\$ 116,29, decorrente de honorários advocatícios no patrocínio da Reclamatória Trabalhista nº 0020510-19.2019.5.04.0103;



CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DE AJ

CERTIFICO para fins de habilitação junto à 5ª Vara Cível de Pelotas, no processo de Recuperação Judicial nº 022/1.19.0003209-9, que nos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) de nº **0020510-19.2019.5.04.0103 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** movido por GLEICE MERI PIRES PINHEIRO reclamante(s), contra MKSUL SERVICOS LTDA - EPP, reclamada(s), em tramitação nesta 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, foi(ram) condenada(s) a(s) reclamada(s) **MKSUL SERVICOS LTDA - EPP** ao pagamento, em favor de(a) ROGÉRIO DAMIN, do valor de R\$ 116,29, referente a honorários de AJ, atualizado até 12/11/2019. Era o que cabia certificar.
Em 07 de setembro de 2020.

- tratando-se de honorários advocatícios fixados pelo patrocínio de ação trabalhista, é incontroversa a classificação como crédito trabalhista, ante à natureza de verba alimentar;

Providências:

- majorar o crédito de R\$ 4.712,91 para R\$ 6.071,54 em favor de GLEICE MERI PIRES PINHEIRO, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito de R\$ 116,29 em favor de ROGÉRIO DAMIN, a ser classificado como crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 83, I, LRF).

09.

Apresentante: JULIANA APARECIDA SILVA DA SILVA

Natureza: retificação de ofício.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 8.198,77 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado;

Pretensão:

- não houve a apresentação de divergência de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- --

Documentos apresentados: certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho na Reclamatória Trabalhista nº 0020171-43.2019.5.04.0141.

Resultado:

- a pretensão está embasa na Reclamatória Trabalhista nº 0020171-43.2019.5.04.0141, promovida por JULIANA APARECIDA SILVA DA SILVA,



perante a Vara do Trabalho de Camaquã, em que consolidado o crédito de R\$ 16.258,53 em seu favor;

- quanto não tenha havido a apresentação de divergência de crédito pelo credor, é possível a retificação de ofício do crédito pela Administração Judicial após a aferição da liquidez do crédito derivado da legislação do trabalho, nos termos do art. 6º, §2º, da LRF:

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

- a Credora está arrolada na relação de credores com crédito no valor de R\$ 8.198,77, classificado como crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 83, I, LRF);
- na certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho, consta que o crédito foi atualizado até 27/05/2020, data anterior à decretação da falência, obedecendo o requisito do art. 9º, II, da LRF;

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins de habilitação no rol de credores da MKSUL SERVICOS LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), junto à Vara Falimentar da Comarca de Pelotas, processo nº 022/1.19.0003209-9, que nos autos do processo nº 0020171-43.2019.5.04.0141, que tramita nesta Vara do Trabalho, em que são partes JULIANA APARECIDA SILVA DA SILVA PETRECONI, CPF:019.551.120-45, exequente, e MKSUL SERVICOS LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), executada, é devido pela executada MKSUL SERVICOS LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), a exequente supra, o valor de R\$ 16.528,53 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), a título de principal e juros, atualizado até 27/05/2020, conforme cópia da certidão de cálculos em anexo. CERTIFICO, por fim, que é procuradora parte autora a advogada Dra. Roberta Inocente Magalhães, OAB 60013/RS. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Camaquã/RS, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Renata Camargo Jorge, Técnica Judiciária, digitiei, e eu, Luis Eduardo Kohler, Diretor de Secretaria, assino



- assim, é o caso de majorar o crédito de R\$ 8.198,77 para R\$ 16.258,53, mantendo o enquadramento dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);
- ademais, a procuradora ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES patrocinou a ação trabalhista, sendo-lhe atribuídos honorários advocatícios no valor de R\$ 833,52, o qual foi atualizado somente até a data de 27/05/2020;

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins de habilitação no rol de credores da MKSUL SERVICOS LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), junto à Vara Falimentar da Comarca de Pelotas, processo nº 022/1.19.0003209-9, que nos autos do processo nº 0020171-43.2019.5.04.0141, que tramita nesta Vara do Trabalho, em que são partes JULIANA APARECIDA SILVA DA SILVA PETRECONI, CPF:019.551.120-45, exequente, e MKSUL SERVICOS LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), executada, é devido pela executada MKSUL SERVICOS LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), à Dra. Roberta Inocente Magalhães, OAB 60013/RS, a título de honorários de assistência judiciária, o valor de R\$ 833,52 (oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 27/05/2020. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Camaquã/RS, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Renata Camargo Jorge, Técnica Judiciária, digitei, e eu, Luis Eduardo Kohler, Diretor de Secretaria, assino

- com efeito, a patrona não possui crédito habilitado na relação de credores, tratando-se de caso de inclusão do crédito de R\$ 833,52, classificando o crédito dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparados, nos termos do entendimento consolidado no Recurso Especial nº 1.152.218, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.



1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(STJ. Corte Especial. Recurso Especial nº 1.152.218. Ministro Relator: Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 07/05/2014)

- ademais, os honorários periciais também devem equiparar-se a créditos trabalhistas, em virtude do caráter de verba alimentar;
- de fato, houve a expedição de certidão de habilitação de crédito consolidando em favor da perita ROZANE KRTICKA SANT ANNA DE FARIAS o crédito de R\$ 750,00 pelos serviços prestados na ação trabalhista;

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins de habilitação no rol de credores da MKSUL SERVICOS LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), junto à Vara Falimentar da Comarca de Pelotas, processo nº 022/1. 19.0003209-9, que nos autos do processo nº 0020171-43.2019.5.04.0141, que tramita nesta Vara do Trabalho, em que são partes JULIANA APARECIDA SILVA DA SILVA PETRECONI, CPF 019.551.120-45, exequente, e MKSUL SERVICOS LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), executada, é devido pela executada MKSUL SERVICOS LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), à Bel. Rozane Krticka Sant Anna de Farias, CPF: 379.234.040-20 , a título de honorários periciais, o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atualizado até 27/05/2020. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Camaquã/RS, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Renata Camargo Jorge, Técnica Judiciária, digitei, e eu, Luis Eduardo Kohler, Diretor de Secretaria, assino

- para fins de enquadramento do crédito derivado de honorários periciais à classe trabalhista, é cabível a análise do período em que prestado o serviço, se anterior à decretação da falência ou posterior;
- no caso em tela, a prestação do serviço ocorreu antes da quebra da empresa (03/03/2021), tendo sido expedida certidão de habilitação de crédito do valor atualizado até a data de 27/05/2020;



- nesse sentido, não pode ser o crédito enquadrado como extraconcursal, à luz da análise realizada pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA.

1. *O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais.*
2. *Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973).*
3. *Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.*

(Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)



- assim, é de ser incluído o crédito de R\$ 750,00 em favor de ROZANE KRTICKA SANT ANNA DE FARIAS, como crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 83, I, LRF);

Providências:

- majorar o crédito de R\$ 8.198,77 para R\$ 16.258,53 em favor de JULIANA APARECIDA SILVA DA SILVA PETRECOME, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);

- incluir o crédito de R\$ 833,52 em favor de ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES, a ser classificado como crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 83, I, LRF);

- incluir o crédito de R\$ 750,00 em favor de ROZANE KRTICKA SANT ANNA DE FARIAS, a ser classificado como crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 83, I, LRF);

10.

Apresentante: **LEON PIERRE MARIANO DA SILVA**

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 7.102,83 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão:

- majorar o crédito contido na relação de credores para R\$ 7.847,16.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 7.847,16

Documentos apresentados: certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho na Reclamatória Trabalhista nº 0020609-83.2019.5.04.0104.

Resultado:

- a pretensão está embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020609-83.2019.5.04.0104 promovida por Leon Pierre Mariano da Silva perante a 4ª Vara do Trabalho de Pelotas;
- houve a expedição de certidão de habilitação de crédito pela Justiça do Trabalho, consolidando o crédito no valor de R\$ 7.847,16, atualizado até a data de 12/11/2019;



CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins de habilitação junto à 5ª Vara Cível de Pelotas, no processo de Recuperação Judicial nº 0007021-38.2019.8.21.0022, que nos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) de nº **0020609-83.2019.5.04.0104 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**, movido por LEON PIERRE MARIANO DA SILVA, reclamante(s), contra MKSUL SERVICOS LTDA - EPP, reclamada(s), em tramitação nesta 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, foi(ram) condenada(s) a(s) reclamada(s) **MKSUL SERVICOS LTDA - EPP - Em Recuperação Judicial**, ao pagamento, em favor de(a) **LEON PIERRE MARIANO DA SILVA**, do valor líquido de R\$ 7.847,16 (sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até 12/11/2019, a título de principal.....ISENTO DE EMOLUMENTOS

PELOTAS/RS, 02 de junho de 2020.

- a certidão de habilitação de crédito possui os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, possibilitando a habilitação do crédito com a sua apresentação;
- estando o Credor arrolado na relação de credores com crédito de R\$ 7.102,83, é o caso de ser majorada a quantia para R\$ 7.847,16 em seu favor, mantida a classificação dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado;
- ademais, houve a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor da procuradora ISABEL DE FIGUEIREDO MARTINS que patrocinou a demanda trabalhista, conferindo-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 1.177,08, atualizado o crédito até 12/11/2019;

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins de habilitação junto à 5ª Vara Cível de Pelotas, no processo de Recuperação Judicial nº 0007021-38.2019.8.21.0022, que nos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) de nº **0020609-83.2019.5.04.0104 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**, movido por LEON PIERRE MARIANO DA SILVA, reclamante(s), contra MKSUL SERVICOS LTDA - EPP, reclamada(s), em tramitação nesta 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, foi(ram) condenada(s) a(s) reclamada(s) **MKSUL SERVICOS LTDA - EPP - Em Recuperação Judicial**, ao pagamento, em favor de(a) **Isabel de Figueiredo Martins, OAB/RS 76649**, do valor líquido de R\$ 1.177,08 (um mil, cento e setenta e sete reais e oito centavos), atualizado até 12/11/2019, a título de honorários advocatícios.....ISENTO DE EMOLUMENTOS

- a procuradora está arrolada na relação de credores com o crédito de R\$ 1.065,43, classificado como crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado;



- neste caso, há de ser majorado o crédito de R\$ 1.065,43 para R\$ 1.177,08 em favor de ISABEL DE FIGUEIREDO MARTINS, mantida a classificação dentre os trabalhistas;

- pretensão acolhida;

Providências:

- majorar o crédito de R\$ 7.102,83 para R\$ 7.847,16 em favor de LEON PIERRE MARIANO DA SILVA, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);

- majorar o crédito de R\$ 1.065,43 para R\$ 1.177,08 em favor de ISABEL DE FIGUEIREDO MARTINS, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF).

11.

Apresentante: **LUCIA FELOMENA COSTA ACOSTA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00

Pretensão:

- habilitar o crédito de R\$ 3.414,84 como derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado;

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3.414,84

Documentos apresentados: habilitação de crédito juntada nos autos falimentares nº 5003723-16.2020.8.21.0022 no Evento 38; procuração; declaração de hipossuficiência; carteira de trabalho e previdência social; termo de rescisão do contrato de trabalho; termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho; carteira de identidade;

Resultado:

- a pretensão está embasada no termo de rescisão do contrato de trabalho, o qual prevê como valor líquido devido à credora o crédito de R\$ 3.414,84;

- incontroverso o enquadramento como crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado, face à origem do crédito relativo a verbas trabalhistas remeter à demissão sem justa causa;

- não obstante haja a anotação de que as verbas rescisórias no valor de R\$ 3.414,84 tenham sido pagas, não há assinatura alguma a confirmar o recebimento do valor pela credora;



Fica comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 3.414,84	
As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT nº 15/2010. Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155, abaixo.	
<hr/> <hr/> <hr/>	
150 Assinatura do Empregador ou Preposto MARcos JOSE SOUZA RIBEIRO ELISANGELA DE OLIVEIRA BARBOZA CONTADORA	<hr/> <hr/> <hr/>
151 Assinatura do Trabalhador	152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador
153 Carimbo e Assinatura do Assistente	154 Nome do Órgão Homologador

- no entanto, o termo de rescisão do contrato de trabalho não constitui título executivo apto a permitir a habilitação de crédito em favor de LUCIA FELOMENA COSTA ACOSTA, pois é necessário segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o feito falimentar, razão pela qual previu o legislador expressamente a necessidade de comprovação da origem do crédito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – Pretensão de reforma – Descabimento – A ausência de elementos probatórios contribuiu para julgamento contrário à pretensão do recorrente – Necessário assegurar a segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o pedido recuperatório – Crédito, ademais, de origem não demonstrada (LREF, art. 9º) – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento." (TJSP; Agravo de Instrumento 2097610-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017)



- em razão da insuficiência dos documentos apresentados pela Credora, não é possível o acolhimento da pretensão;
- por outro lado, isso não impede que a discussão seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- pretensão não acolhida.

Providências:

- nada a fazer;

12.

Apresentante: **MARLENE VIEGAS PEREIRA**

Natureza: retificação de ofício.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 10.586,91

Pretensão:

- não houve a apresentação de divergência de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- --

Documentos apresentados: certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020289-19.2019.5.04.0141.

Resultado:

- a pretensão está embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020289-19.2019.5.04.0141 promovida por MARLENE VIEGAS PEREIRA, perante a Vara do Trabalho de Camaquã, a qual consolidou o crédito em seu favor no valor de R\$ 12.138,31;



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para fins de habilitação no rol de credores da MKSUL SERVIÇOS LTDA.- EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), junto a 5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas, processo nº 022/1.19.0003209-9, que nos autos do processo nº 0020289-19.2019.5.04.0141, que tramita nesta Vara do Trabalho, em que são partes MARLENE VIEGAS PEREIRA, exequente, e MKSUL SERVIÇOS LTDA.- EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), executada, é devido pela executada MKSUL SERVIÇOS LTDA.- EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) o valor de R\$ 12.138,31 (doze mil, cento e trinta e oito reais e trinta e um centavos), a título de principal e juros, atualizado até 04/03/2020, conforme cópia da certidão de cálculos em anexo. CERTIFICO, por fim, que é procurador da parte autora o advogado Helber Santos Boeira, OAB RS 99.401. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Camaquã/RS, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Renata Camargo Jorge, Técnica Judiciária, digitei, e eu, Luis Eduardo Kohler, Diretor de Secretaria, assino.

- conquanto não tenha havido a apresentação de divergência de crédito pela Credora, é possível a retificação de ofício do crédito pela Administração Judicial após a aferição da liquidez do crédito derivado da legislação do trabalho, nos termos do art. 6º, §2º, da LRF:

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

- o crédito foi atualizado até 04/03/2020, respeitando o requisito do art. 9º, II, LRF, o qual prevê limite de atualização até a data de decretação da falência (03/03/2021);
- a Credora se encontra arrolada na relação de credores pelo valor de R\$ 10.586,91, classificado como crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado;
- a certidão de habilitação de crédito possui os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo possível a retificação da relação de credores pela Administração Judicial com a apresentação do documento;



- portanto, é possível a majoração do crédito de R\$ 10.586,91 para R\$ 12.138,31 em favor de MARLENE VIEGAS PEREIRA, mantida a classificação dentre os créditos trabalhistas.

Providências:

- majorar o crédito de R\$ 10.586,91 para R\$ 12.138,31 em favor de MARLENE VIEGAS PEREIRA, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);

13.

Apresentante: **NEUSA CRISTINA LOPES RAMSON**

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 5.498,94 – crédito derivado da legislação trabalhista, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão:

- majorar o crédito contido na relação de credores para o valor de R\$ 10.728,86.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 10.728,86.

Documentos apresentados: certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020495-50.2019.5.04.0103 promovida por NEUSA CRISTINA LOPES RAMSON perante a 3^a Vara do Trabalho de Pelotas, a qual consolidou crédito no valor de R\$ 10.728,86 em seu favor;
- houve a expedição de certidão de habilitação de crédito aferindo a liquidez do crédito, atualizado até 12/11/2019;



CERTIDÃO DE PRINCIPAL

CERTIFICO para fins de habilitação junto à 5ª Vara Cível, no processo de Recuperação Judicial nº 022/1.19.0003209-9, que nos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) de nº **0020495-50.2019.5.04.0103 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** movido por NEUSA CRISTINA LOPES RAMSON reclamante(s), contra MKSUL SERVICOS LTDA - EPP, reclamada(s), em tramitação nesta 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, foi(ram) condenada(s) a(s) reclamada(s) **MKSUL SERVICOS LTDA - EPP** ao pagamento, em favor de(a) NEUSA CRISTINA LOPES RAMSON , do valor de R\$10.728,86 , referente a verbas trabalhistas, atualizado até 12.11.2019. Era o que cabia certificar. Em 02 de março de 2020.

- a certidão de habilitação de crédito é suficiente para a habilitação do crédito no processo falimentar, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito;

“Falência - Habilitação retardatária de crédito trabalhista - Pedido fundado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho - Documento suficiente para a inclusão no quadro geral de credores sendo desnecessária a juntada de cópias de peças do processo - Recurso desprovido.

(TJSP. Apelação com revisão nº 9160860-41.2008.8.26.0000. 2ª Câmara de Direito Privado. Relator: Morato de Andrade. Data de julgamento: 04/11/2008.)”

- o crédito obedeceu o limite de atualização até a data de decretação da falência (03/03/2021), previsto no art. 9º, II, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.”

- a Credora está arrolada na relação de credores com crédito no valor R\$ 5.498,94, enquadrado como crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado;



- em razão disso, o crédito inscrito na relação de credores em seu favor deve ser majorado para a importância de R\$ 10.728,86, mantida a classificação;
- com efeito, houve a fixação de honorários advocatícios em favor da procuradora ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE, no valor de R\$ 1.618,47, atualizado até 12/11/2019, pelo patrocínio da Reclamatória Trabalhista;

CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DE AJ

CERTIFICO para fins de habilitação junto à 5^a Vara Cível, no processo de Recuperação Judicial nº 022/1.19.0003209-9, que nos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) de nº **0020495-50.2019.5.04.0103 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** movido por NEUSA CRISTINA

Assinado eletronicamente por: ROMULO DA COSTA CURY - Juntado em: 02/03/2020 11:46:01 - f864f88

Fls.: 3

LOPES RAMSON reclamante(s), contra MKSUL SERVICOS LTDA - EPP, reclamada(s), em tramitação nesta 3^a Vara do Trabalho de Pelotas, foi(ram) condenada(s) a(s) reclamada(s) **MKSUL SERVICOS LTDA - EPP** ao pagamento, em favor de(a) Ana Cristina Gularde Krause, do valor de R\$1.618,47, referente a honorários de AJ, atualizado até 12.11.2019. Era o que cabia certificar. Em 02 de março de 2020.

- por se tratar de verba com caráter alimentar, o crédito deve ser incluído como crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado, incluindo-se o crédito de R\$ 1.618,47 em favor de ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);
- ademais, houve a fixação de honorários periciais no valor de R\$ 800,00 em favor do perito LUIZ ROSALVO COSTA SO pela prestação de serviços na ação trabalhista antes do decreto de falência (03/03/2021);



CERTIDÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

CERTIFICO para fins de habilitação junto à 5ª Vara Cível, no processo de Recuperação Judicial nº 022/1.19.0003209-9, que nos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) de nº **0020495-50.2019.5.04.0103 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** movido por NEUSA CRISTINA LOPES RAMSON reclamante(s), contra MKSUL SERVICOS LTDA - EPP, reclamada(s), em tramitação nesta 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, foi(ram) condenada(s) a(s) reclamada(s) **MKSUL SERVICOS LTDA - EPP** ao pagamento, em favor de(a) Luiz Rosalvo Costa So, do valor de R\$800,00, referente a honorários periciais, atualizado até 12.11.2019. Era o que cabia certificar. Em 02 de março de 2020.

- no entendimento proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o enquadramento do crédito de honorários periciais como derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado depende da análise do período em que prestado o serviço pelo perito:

AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA.

1. *O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais.*

2. *Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973).*

3. *Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.*

(Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)



- tratando-se de perícia realizada antes da quebra da empresa, o crédito em favor do perito LUIZ ROSALVO COSTA SO deve ser enquadrado dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparados;
- por fim, houve o reconhecimento do crédito de R\$ 212,16, a título de contribuições previdenciárias, e de R\$ 267,19, a título de custas processuais, em favor da UNIÃO FEDERAL;

CERTIDÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CUSTAS

CERTIFICO para fins de habilitação junto à 5ª Vara Cível, no processo de Recuperação Judicial nº 022/1.19.0003209-9, que nos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) de nº **0020495-50.2019.5.04.0103 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** movido por NEUSA CRISTINA LOPES RAMSON reclamante(s), contra MKSUL SERVICOS LTDA - EPP, reclamada(s), em tramitação nesta 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, foi(ram) condenada(s) a(s) reclamada(s) **MKSUL SERVICOS LTDA - EPP** ao pagamento, em favor da UNIÃO FEDERAL, do valor de R\$212,16, referente a contribuições previdenciárias e do valor de R\$267,19, referente a custas processuais. Era o que cabia certificar. Em 02 de março de 2020.

- o crédito em favor de UNIÃO FEDERAL, a título de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 267,19, deve ser classificado como crédito tributário (art. 83, III, LRF) em razão de sua natureza;
- ademais, as custas processuais devem ser classificadas como crédito tributário (art. 83, III, LRF), pois possuem fato gerador anterior à decretação da falência (03/03/2021);

“Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. Custas judiciais relativas à reclamação trabalhista ajuizada antes da quebra. Crédito que não ostenta a natureza extraconcursal, nos termos do art. 84, IV, da LRF. Apenas as custas judiciais relativas aos processos ajuizados após a decretação da falência podem ser considerados extraconcursais. Custas processuais que possuem a natureza jurídica de taxa. Crédito tributário concursal, nos termos do art. 83, III, da LRF. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 2073827-20.2017.8.26.0000. Relator: Hamid Bdine. Data de Julgamento: 18/01/2018).



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CUSTAS JUDICIAIS RELATIVAS À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA QUEBRA. Crédito que não ostenta a natureza extraconcursal, nos termos do art. 84, IV, da LRF. Apenas as custas judiciais relativas aos processos ajuizados após a decretação da falência podem ser considerados extraconcursais. Custas processuais que possuem a natureza jurídica de taxa. Crédito tributário concursal, nos termos do art. 83, III, da LRF. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 2076359-64.2017.8.26.0000. Relator: Hamid Bdine. Data de Julgamento: 04/10/2017).

- portanto, o crédito em favor de UNIÃO FEDERAL, a título de custas processuais, no valor de R\$ 212,16, também deve ser classificado como crédito tributário (art. 83, III, LRF), totalizando o valor de R\$ 479,35.

Providências:

- majorar o crédito em favor de NEUSA CRISTINA LOPES RAMSON para o valor de R\$ 10.728,86, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito de R\$ 1.618,47 em favor de ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito em favor de LUIZ ROSALVO COSTA SO no valor de R\$ 800,00, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito em favor de UNIÃO FEDERAL no valor de R\$ 479,35, classificado como crédito tributário (art. 83, III, LRF).

14.

Apresentante: **REGINA DAS NEVES MARTINS**

Natureza: retificação de ofício.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 0,00.

Pretensão:

- não houve a apresentação de divergência de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- --

Documentos apresentados: certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho acerca da Reclamatória Trabalhista nº 0020002-18.2021.5.04.0131.



Resultado:

- a habilitação do crédito está embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020002-18.2021.5.04.0131, ajuizada por REGINA DAS NEVES MARTINS, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Arroio Grande, a qual consolidou o crédito em ser favor no valor de R\$ 10.334,34;

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020002-18.2021.5.04.0131, em que são partes REGINA DAS NEVES MARTINS, CPF: 721.259.180-72 reclamante, e MKSUL SERVIÇOS LTDA - EPP (Massa falida), reclamada, em tramitação nesta VARA DO TRABALHO DE ARROIO GRANDE, é devido à reclamante o valor de R\$ 10334,34 (dez mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 03 de março de 2021, que deverá ser objeto de habilitação nos autos do processo falimentar nº 5003723-16.2020.8.21.0022/RS, que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas.

- incontroversa a classificação como crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado, visto que o crédito deriva da condenação da Falida ao pagamento de verbas trabalhistas;
- outrossim, o crédito está atualizado até 03/03/2021, data de quebra da Falida, o que permite a sua habilitação na relação de credores, pois observou o limite de atualização previsto no art. 9º, II, da LRF;
- assim, deve ser habilitado o crédito de R\$ 10.334,34 em favor de REGINA DAS NEVES MARTINS na classe trabalhista;
- com efeito, na certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho, também foi consolidado o crédito de R\$ 1.562,34, em favor da procuradora da credora, GREICIELLE DOS SANTOS NUNES COSTA.

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020002-18.2021.5.04.0131, em que são partes REGINA DAS NEVES MARTINS, CPF: 721.259.180-72 reclamante, e MKSUL SERVIÇOS LTDA - EPP (Massa falida), reclamada, em tramitação nesta VARA DO TRABALHO DE ARROIO GRANDE, é devido à procuradora do reclamante, Greicielle dos Santos Nunes Costa, CPF: 005.800.920-54, o valor de R\$ 1562,34 (mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 03 de março de 2021, que deverá ser objeto de habilitação nos autos do processo falimentar nº 5003723-16.2020.8.21.0022/RS, que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas.



- os honorários advocatícios são equiparados a créditos trabalhistas para fins de habilitação no processo falimentar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.152.218:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. *Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.*

1.2) *São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.*

2. *Recurso especial provido.*

(STJ. Corte Especial. Recurso Especial nº 1.152.218. Ministro Relator: Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 07/05/2014)

- assim, resta incontroverso o enquadramento do crédito de honorários advocatícios, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado;
- por fim, estando o crédito atualizado somente até à data de decretação da falência, é de ser habilitado o valor de R\$ 1.562,34, em favor de GREICIELLE DOS SANTOS NUNES COSTA, na classe trabalhista.

Providências:

- incluir o crédito de R\$ 10.334,34 em favor de REGINA DAS NEVES MARTINS, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito de R\$ 1.562,34 em favor de GREICIELLE DOS SANTOS NUNES COSTA, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF).



15.

Apresentante: **SOILA RIBEIRO TEREZINHA RIBEIRO SODRÉ**

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º:

- R\$ 8.684,69 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão:

- majorar o crédito contido na relação de credores para o valor de R\$ 11.025,00.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 11.025,00.

Documentos apresentados: incidente de habilitação de crédito nº 5017423-59.2020.8.21.0022; petição inicial; procuração; ata de audiência de conciliação relativa à Reclamatória Trabalhista nº 0020378-22.2020.5.04.0104; declaração de hipossuficiência econômica; carteira de identidade; comprovante de residência; carteira de trabalho e previdência social.

Resultado:

- a pretensão está embasada em acordo realizado na Reclamatória Trabalhista nº 0020378-22.2020.5.04.0104 promovida por SOILA RIBEIRO TEREZINHA RIBEIRO SODRÉ perante a 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande;
- a Credora informou a existência de crédito em seu favor no montante de R\$ 11.025,00, sendo R\$ 8.675,00 livre de retenção de honorários contratuais e/ou advocatícios; por outro lado, asseverou ser o valor de R\$ 2.350,00 devido a título de honorários contratuais e/ou advocatícios;
- a ata de audiência de conciliação equipara-se à certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho, conferindo os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;

CONCILIAÇÃO COM A RECLAMADA MKSUL : A reclamada reconhece em favor do reclamante um crédito no valor de R\$ 8.675,00 (livre de retenção de honorários contratuais e advocatícios) e honorários advocatícios/contratuais no valor de R\$ 2.350,00 que devem ser habilitados junto ao processo 02211900032099, que tramita perante a 5ª Vara Cível de Pelotas, servindo a presente ata como certidão de habilitação, providência esta que deverá ser adotada pelo procurador da reclamante.



- denota-se que a certidão assegurou à Credora valor de crédito inferior ao contido na relação de credores, sendo necessária a retificação do crédito para o valor estipulado na ata de audiência de conciliação;
- por outro lado, a Credora postula a inclusão do crédito de R\$ 2.350,00 em seu favor, decorrente de honorários advocatícios fixados no acordo;
- de fato, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, conforme prevê o art. 23 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

- ainda, há previsão legislativa no Código de Processo Civil quanto à impossibilidade de postular direito alheio em nome próprio:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

- o crédito titularizado por SOILA RIBEIRO TEREZINHA RIBEIRO SODRÉ deve ser minorado para R\$ 8.675,00, mantida a classificação como crédito derivado da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparado;
- por outro lado, a inclusão do crédito de R\$ 2.375,00 deve ocorrer em favor de EDIMILSON DA SILVA SOARES, procurador da Credora, por ser o titular do crédito derivado da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparado;
- sobre o mesmo processo, houve a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor da UNIÃO FEDERAL no valor de R\$ 2.429,00, a título de contribuições previdenciárias, crédito a ser incluído dentre os tributários (art. 83, III, LRF), em razão de sua natureza.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO</p> <p>CERTIFICO, para fins de habilitação junto à 5ª Vara Cível de Pelotas, no processo de Recuperação Judicial nº <u>02211900032099</u>, que nos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) de nº 0020378-22.2020.5.04.0104 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo, movido por SOILA TEREZINHA RIBEIRO SODRE, reclamante(s), contra MKSUL SERVICOS LTDA - EPP, reclamada(s), em tramitação nesta 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, a(s) reclamada(s) MKSUL SERVICOS LTDA - EPP é devedora, em favor da UNIÃO FEDERAL, do valor de R\$ 2.429,00 (<u>dois mil e quatrocentos e vinte e nove reais</u>), a título de contribuições previdenciárias, nos termos do acordo homologado em 16.11.2020 (Ata de Id 523fbf6). Era o que me cabia certificar, ao que me reporto e dou fé.ISENTO DE EMOLUMENTOS</p>
--



- inclusive houve a consolidação do crédito de R\$ 1.500,00 em favor do perito JOSÉ LUIS RODRIGUES DAVID pelos serviços prestados na Reclamatória Trabalhista;



- tratando-se de perícia realizada antes da quebra da empresa, o crédito em favor do perito JOSÉ LUÍS RODRIGUES DAVID deve ser enquadrado dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- pretensão parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito em favor de SOILA RIBEIRO TEREZINHA RIBEIRO SODRÉ para o valor de R\$ 8.675,00, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito de R\$ 2.375,00 em favor de EDIMILSON DA SILVA SOARES, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito de R\$ 2.429,00 em favor da UNIÃO FEDERAL como crédito tributário (art. 83, III, LRF);
- incluir o crédito de R\$ 1.500,00 em favor de JOSÉ LUÍS RODRIGUES DAVID, dentre os trabalhistas (art. 83, I, LRF).